



PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo N° 061/2022;

**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO** N° 0008/2022;

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico;

**ASSUNTO:** Registro de preços para contratação de empresa para confecção de uniformes para a Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, do Município de Axixá/TO.

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Administração do município de Axixá/TO.

**1. RELATÓRIO E CONSIDERAÇÕES.**

A Assessoria Jurídica consultada quanto à apreciação do presente processo licitatório na modalidade de Pregão eletrônico, e atendendo ao pedido da Secretaria de Administração do município de Axixá/TO, à luz dos institutos jurídicos e legais pertinentes a espécie, examinou o assunto em epígrafe e, sobre ele, implementa as seguintes observações:

Nos respectivos autos se encontram a Minuta do Edital que tem como objeto a contratação de empresa especializada para confecção de uniformes para a Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, do Município de Axixá/TO.

Analisando a minuta do Edital, essa assessoria entende que deve prosperar, tendo em vista que atende aos requisitos constantes da Lei n° 8.666/93.

De início verifica-se que a minuta do edital apresentada a esta Assessoria jurídica contempla as formalidades tipificadas na Lei Federal n° 8.666/1993 em conjunto com a Lei Federal n° 10.520/2002 por tratar-se de modalidade afeta à tal legislação, qual seja, Pregão Eletrônico.



É sabido que o Edital é considerado pela melhor doutrina com a “lei do certame” e que, por isso, exige-se da administração todo o zelo possível durante a sua elaboração e publicação evitando-se previsões ambíguas e que deixem margem para o descumprimento da legislação de regência, seja por parte da administração, seja por parte dos licitantes.

Deve-se considerar ainda que esta manifestação jurídica é de natureza preliminar haja vistas que o processo licitatório em epígrafe ainda não alcançou sua fase de mérito.

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de licitação via pregão eletrônico, e estando a minuta do instrumento convocatório de acordo com as previsões das Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002, OPINO PELA REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

#### CONCLUSÃO.

Diante o exposto, conclui-se **FAVORAVELMENTE** para a realização dos fins aqui estabelecidos, tendo em vista estarem respaldados por lei, não havendo, até então, nenhum óbice que possa ensejar sua nulidade até o presente momento.

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião jurídica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

É o parecer, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Axixá do Tocantins, 02 de junho de 2022.



**PARENTE & AGUIAR**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ADEMAR DE SOUSA PARENTE**

**OAB/TO 6511-A**

**Assessor Jurídico**

Dr. Ademar de Sousa PARENTE  
Advogado OAB/TO 6.511-A  
OAB/MA 13.570  
Assessor Jurídico



 (63) 3322-2714/(63) 8406-7849  
 carlosaguiaradvocacia@gmail.com  
 Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,  
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins